



MUNICÍPIO DE TIBAU

Rua do Pargo, 76, Centro, Tibau/RN CEP: 59678000 CNPJ: 01.622.882/0001-90

Fls.: 582
Rubrica: <i>Alca</i>
Matricula:

PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE INCONFORMIDADE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO. PARECER TÉCNICO DO SETOR COMPETENTE PELA CONFORMIDADE. RECURSOS IMPROCEDENTE.

PROCESSO: Nº 204001/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 8/2025

OBJETO: Aquisição de Ventilador Pulmonar para Melhoria das Condições de Assistência e Serviços de Média Complexidade à Saúde da População do Município de Tibau/RN

RECORRENTE: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA

1. RELATO DO CASO

A empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.187.384/0001-54, com sede na Rua João Ropelatto, nº 202, bairro Nereu Ramos, na cidade de Jaraguá do Sul – SC, por intermédio de sua procuradora devidamente constituída, apresentou tempestivo recurso administrativo em face da classificação das empresas no certame licitatório em epígrafe.

O recurso administrativo foi interposto com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), questionando especificamente a classificação provisória de duas empresas concorrentes no Item 01 – Ventilador Pulmonar.

1.1. Argumentos Contra a Primeira Classificada

A recorrente contesta a classificação da empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, que apresentou o modelo RUAH da marca CMOS DRAKE para o Item 01 – Ventilador Pulmonar, alegando que o equipamento ofertado não atende às especificações técnicas exigidas no edital.

Os argumentos específicos apresentados pela LEISTUNG são os seguintes:

- a) Inadequação para Transporte e Emergência: A recorrente sustenta que o modelo RUAH da marca CMOS DRAKE não se trata de um equipamento destinado ao uso em

Alca



MUNICÍPIO DE TIBAU

Rua do Pargo, 76, Centro, Tibau/RN CEP: 59678000 CNPJ: 01.622.882/0001-90

Fls.: 583
Rubrica: <i>[assinatura]</i>
Matricula:

transportes/ambulâncias, conforme exigido no edital que especifica "Ventilador Pulmonar para Transporte e Emergência". Segundo a argumentação, o equipamento oferecido não atende às necessidades do município, pois se trata de um equipamento para uso apenas em beira leito/UTI, descumprindo o que exige o edital.

b) Ausência de Aplicação Neonatal: A empresa recorrente alega que o manual do equipamento demonstra claramente que o modelo citado não é indicado para pacientes neonatais, sendo destinado apenas a pacientes adultos e pediátricos, descumprindo assim o edital que exige "Aplicação: Capaz de Ventilar Paciente Neonatal de Extremo Baixo Peso". Por não ser um equipamento destinado a pacientes neonatais, o modelo RUAH da marca CMOS DRAKE não apresenta todos os modos ventilatórios e recursos exigidos no edital.

c) Ausência de Modos Ventilatórios Específicos: A LEISTUNG argumenta que, analisando o manual do modelo RUAH da marca CMOS DRAKE, o equipamento ofertado não possui o modo ventilatório "PLV" exigido no edital, conforme demonstrado na especificação dos modos ventilatórios do manual do equipamento, que apresenta apenas: AC-VCV, AC-PCV, V-SIMV, P-SIMV, PSV, CPAP, PRVC, APRV, IPPV.

d) Deficiências nos Aspectos Gerais: A recorrente aponta que o equipamento não atende a diversos aspectos gerais exigidos no edital, incluindo capacidade para realizar ventilação mecânica invasiva (VI) e ventilação mecânica não invasiva (VNI) em pacientes adulto/pediátrico, capacidade para imprimir modos de ventilação assistidos-controlados (AC) e espontâneos, capacidade de iniciar ventilação de backup automaticamente em caso de apneia e impossibilidade de desabilitar tal função durante as ventilações invasivas em modos espontâneos, máscara facial para aplicação de ventilação não invasiva, com compensação automática de fluxo, e tela de LCD colorido, sensível ao toque, de 10,4", com apresentação simultânea de 3 curvas: Pressão, Volume e Fluxo.

1.2. Argumentos Contra a Segunda Classificada

A recorrente também contesta a classificação da empresa PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, que apresentou o modelo MICROTAK TOTAL da marca TAKAOKA para o mesmo item.

Os argumentos específicos são:

a) Ausência de Modos Ventilatórios Exigidos: Conforme recorte do manual do próprio equipamento apresentado pela recorrente, o modelo MICROTAK TOTAL da marca TAKAOKA não possui os modos ventilatórios "P-SIMV" e "DUALPAP" exigidos no edital. O manual do equipamento demonstra que possui apenas os seguintes modos: VCV (Ventilação de Volume Controlado), SIMV (Ventilação Mandatória Intermitente

[assinatura]



MUNICÍPIO DE TIBAU

Rua do Pargo, 76, Centro, Tibau/RN CEP: 59678000 CNPJ: 01.622.882/0001-90

Fls.:	584
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>
Matricula:	

Sincronizada), CPAP (Ventilação de Pressão Positiva Contínua com Pressão de Suporte), e PLV (Ventilação de Pressão Limitada).

b) Ausência de Display Touch Screen: A LEISTUNG argumenta que, conforme folder do modelo MICROTAK TOTAL da marca TAKAOKA, o equipamento não possui monitor, assim como não possui a tecnologia touch-screen (tela sensível ao toque). Segundo o recorte apresentado, o modelo citado possui apenas um pequeno display para informações básicas, não sendo possível a apresentação de curvas dos parâmetros monitorados, gráficos e valores numéricos, descumprindo assim o edital.

1.3. Pedidos Formulados

Com base nos argumentos expostos, a empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA formulou os seguintes pedidos:

- a) O recebimento do presente recurso, por tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 109, I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021;
- b) A reforma da decisão proferida pela Comissão, de forma a desclassificar a empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA que apresentou o modelo RUAH da marca CMOS DRAKE para o ITEM 01 – VENTILADOR PULMONAR que comprovadamente não atende ao edital;
- c) A reforma da decisão proferida pela Comissão, de forma a desclassificar a empresa PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI que apresentou o modelo MICROTAK TOTAL da marca TAKAOKA para o ITEM 01 – VENTILADOR PULMONAR que comprovadamente não atende ao edital;
- d) A reforma da decisão proferida pela Comissão, de forma a classificar a empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, vez que o equipamento PR5 atende ao descritivo solicitado no edital;
- e) Na hipótese deste Colegiado assim não entender de direito o que se espera, requer, desde já, subam os autos à apreciação superior para os fins preconizados na alínea "a" a "d" do pedido.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Considerações Preliminares sobre o Direito de Recurso

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso administrativo apresentado pela empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos

[assinatura]



MUNICÍPIO DE TIBAU

Rua do Pargo, 76, Centro, Tibau/RN CEP: 59678000 CNPJ: 01.622.882/0001-90

Fls.:	585
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>
Matricula:	

formais estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no artigo 109, inciso I, alínea "b", que assegura aos licitantes o direito de recorrer contra atos da Administração Pública no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O direito ao recurso administrativo constitui garantia fundamental do devido processo legal administrativo, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, estabelece os princípios norteadores da licitação, dentre os quais destacam-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre esses princípios, merece especial destaque o princípio da vinculação ao edital, que determina que tanto a Administração quanto os licitantes ficam estritamente vinculados aos termos do instrumento convocatório, não podendo dele se afastar sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

2.2. Competência Técnica para Avaliação de Conformidade do Produto Ofertado

É importante destacar que a avaliação da conformidade técnica dos equipamentos ofertados com as especificações editalícias constitui ato de natureza eminentemente técnica, que deve ser realizado por profissionais especializados na área.

O parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde foi subscrito por médico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Medicina, possuindo, portanto, a competência técnica necessária para avaliar as especificações dos equipamentos médicos em questão.

As alegações da empresa recorrente, embora fundamentadas em análise documental, não possuem o mesmo peso técnico-científico do parecer elaborado por profissional especializado da área médica, que possui conhecimento específico sobre as necessidades assistenciais e as características técnicas dos equipamentos de ventilação pulmonar.

2.3. Análise do Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde

Para a adequada análise dos argumentos apresentados pela recorrente, mostra-se imprescindível o exame do parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de

[assinatura]



MUNICÍPIO DE TIBAU

Rua do Pargo, 76, Centro, Tibau/RN CEP: 59678000 CNPJ: 01.622.882/0001-90

Fls.:	586
Rubrica:	Maciel
Matricula:	

Tibau/RN, subscrito pelo Dr. Rodolfo Maciel Melo Martins, médico inscrito no CRM 6650, datado de 10 de junho de 2025.

O referido parecer técnico, após análise detalhada das especificações técnicas dos equipamentos questionados, apresentou conclusões que contrariam frontalmente os argumentos sustentados pela empresa recorrente.

2.4. Análise Específica dos Argumentos Contra a M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

O parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, em seu item 7, após análise pormenorizada das especificações técnicas do equipamento modelo RUAH da marca CMOS DRAKE oferecido pela empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, concluiu de forma categórica que o referido equipamento atende às especificações do edital e consequentemente às necessidades do município.

O parecer técnico fundamenta sua conclusão destacando que o equipamento possui ventilação controlada a volume, pressão, modo espontâneo PSV e CPAP, que são os quatro parâmetros necessários que têm evidência científica de funcionalidade. Ademais, o equipamento contempla o módulo IPPV que ventila a pressão e o volume ao mesmo tempo, gráfico de pressão, volume e fluxo, que são os gráficos fundamentais para fazer a mecânica ventilatória.

Importante ressaltar que o parecer técnico enfatiza que o equipamento será mais utilizado para auxiliar o transporte de pacientes para outro local que tenha um suporte maior, ou fazer uma VNI no paciente rebaixado no módulo PSV/CPAP, demonstrando assim que o equipamento atende às especificações técnicas solicitadas no termo de referência do edital.

Os argumentos apresentados pela LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, embora tecnicamente elaborados e fundamentados em análise documental, não encontram respaldo na avaliação técnica especializada realizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto à Adequação para Transporte e Emergência: Contrariamente ao alegado pela recorrente, o parecer técnico confirma que o equipamento modelo RUAH da marca CMOS DRAKE é adequado para auxiliar o transporte de pacientes, atendendo assim à especificação editalícia de "Ventilador Pulmonar para Transporte e Emergência".

JÁ quanto à Aplicação Neonatal: O parecer técnico não identificou incompatibilidade do equipamento com a aplicação neonatal exigida no edital, não corroborando a alegação da recorrente de que o equipamento não seria indicado para pacientes neonatais de extremo baixo peso.



MUNICÍPIO DE TIBAU

Rua do Pargo, 76, Centro, Tibau/RN CEP: 59678000 CNPJ: 01.622.882/0001-90

Fls.: 587
Rubrica: <i>[assinatura]</i>
Matricula: _____

Em relação aos Modos Ventilatórios: O parecer técnico confirma que o equipamento possui os modos ventilatórios necessários e adequados às especificações técnicas do edital, incluindo ventilação controlada a volume, pressão, modo espontâneo PSV e CPAP, além do módulo IPPV.

Quanto aos Argumentos Contra a M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, não procedem.

O parecer técnico especializado, elaborado por profissional médico com competência técnica para avaliar equipamentos de ventilação pulmonar, concluiu de forma categórica que o referido equipamento atende às especificações do edital e às necessidades do município.

A avaliação técnica demonstrou que o equipamento possui ventilação controlada a volume, pressão, modo espontâneo PSV e CPAP, que são os parâmetros necessários com evidência científica de funcionalidade, além de contemplar o módulo IPPV e os gráficos fundamentais para a mecânica ventilatória.

Ademais, o parecer técnico confirmou que o equipamento é adequado para auxiliar o transporte de pacientes, atendendo assim à especificação editalícia de "Ventilador Pulmonar para Transporte e Emergência".

2.5. Análise dos Argumentos Contra a PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

O parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, em seu item 4, reconhece que o equipamento modelo MICROTAK TOTAL da marca TAKAOKA, apresentado pela empresa PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, classificada provisoriamente em segundo lugar, deixa de atender o edital nos itens descritos.

Especificamente, o parecer técnico confirma que o equipamento não atende aos seguintes requisitos: a) O Ventilador Pulmonar deve possuir Diversas Modalidades de Ventilação como: VCV, PCV, PLV, V-SIMV, CPAP, DUALPAP, PSV; b) Display Colorido Touch Screen, Completo Monitor de Ventilação Pulmonar com Gráficos e Valores Numéricos.

O parecer técnico esclarece que, em relação ao equipamento modelo MICROTAK TOTAL da marca TAKAOKA, não cabe no momento sua análise detalhada, visto que a empresa encontra-se classificada em segundo lugar no certame. Contudo, ressalva que, se for o caso em momento posterior, será realizada a análise do presente equipamento.

Esta posição técnica está em consonância com os princípios da economicidade e eficiência administrativa, uma vez que a análise pormenorizada de propostas classificadas em posições subsequentes somente se justifica em caso de desclassificação das propostas melhor classificadas. *[assinatura]*



MUNICÍPIO DE TIBAU

Rua do Pargo, 76, Centro, Tibau/RN CEP: 59678000 CNPJ: 01.622.882/0001-90

Fls.:	588
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>
Matricula:	

Quanto aos Argumentos Contra a PLG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, procedem parcialmente.

O parecer técnico reconheceu que o equipamento modelo MICROTAK TOTAL da marca TAKAOKA deixa de atender o edital nos itens relacionados às modalidades de ventilação (ausência dos modos P-SIMV e DUALPAP) e ao display colorido touch screen com monitor completo de ventilação pulmonar.

Contudo, considerando que esta empresa encontra-se classificada em segundo lugar no certame, e que a primeira classificada (M. CARREGA) teve sua proposta considerada tecnicamente adequada pelo parecer especializado, não há necessidade de desclassificação imediata da segunda colocada, podendo tal análise ser realizada em momento posterior, se necessário.

2.6. Princípios Jurídicos Aplicáveis

Princípio da Vinculação ao Edital

O princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que tanto a Administração quanto os licitantes ficam estritamente vinculados aos termos do instrumento convocatório. Este princípio visa assegurar a isonomia entre os participantes e a transparência do procedimento licitatório.

No caso em análise, a avaliação técnica especializada demonstrou que o equipamento oferecido pela primeira classificada atende às especificações editalícias, não havendo violação ao princípio da vinculação ao edital.

Princípio da Supremacia do Interesse Público

A Administração Pública deve sempre buscar a melhor proposta para atender ao interesse público. No presente caso, o parecer técnico especializado indica que o equipamento modelo RUAH da marca CMOS DRAKE atende às necessidades do município e às especificações técnicas do edital, demonstrando que sua aquisição atenderá adequadamente ao interesse público na melhoria das condições de assistência à saúde da população.

Princípio da Motivação

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da motivação, exigindo que os atos administrativos sejam devidamente fundamentados. No presente caso, tanto a classificação inicial quanto o parecer técnico que analisou o recurso apresentam fundamentação técnica adequada, atendendo ao referido princípio.

[assinatura]



MUNICÍPIO DE TIBAU

Rua do Pargo, 76, Centro, Tibau/RN CEP: 59678000 CNPJ: 01.622.882/0001-90

Fls.:	589
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>
Matricula:	

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo apresentado pela empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, devendo:

- a) **Rejeitar** o recurso administrativo interposto pela empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA;
- b) **Manter a classificação** da empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em primeiro lugar para o Item 01 – Ventilador Pulmonar;
- c) Prosseguir com o procedimento licitatório para as fases subsequentes, observando-se as disposições editalícias e legais aplicáveis;
- d) Cientificar todas as empresas participantes da decisão fundamentada no presente parecer técnico-jurídico.

A decisão ora proposta encontra-se em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da supremacia do interesse público, que exige a aquisição do equipamento que melhor atenda às necessidades da população do Município de Tibau/RN na área da saúde pública.

Encaminhe-se os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Tibau/RN, 21 de julho de 2025

Fabyana Rafaella Nogueira H. Cox
Consultor Jurídico Municipal
OAB/RN nº 13073